RES: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - PE 24/2021

Hermenson Pereira da Silva

ter 09/11/2021 13:03

Para:juridico@eshr.adv.br <juridico@eshr.adv.br>;

Cc:vanessa@eshr.adv.br <vanessa@eshr.adv.br>; atendimento@eshr.adv.br <atendimento@eshr.adv.br>; atendimento@licitum.com.br <atendimento@licitum.com.br>;

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021
ESCLARECIMENTO 02

1. Trata-se de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO apresentado pela empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, neste ato representada pela advogada KRYS KELLEN ARRUDA, OAB/RO 10096, acerca do Pregão Eletrônico n. 24/2021.

2. O edital prevê, em seu item 2.2, que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar os termos do edital. Por pedido de esclarecimento entende-se a solicitação feita por qualquer interessado com o objetivo de sanar dúvidas acerca do disposto no instrumento convocatório. Por impugnação entende-se a insurgência do interessado em face de regra estabelecida no edital por aparente ofensa às regras e princípios que regem a matéria.

3. No presente caso, a empresa apresenta os seguintes questionamentos:

> (...)
> a) Inicialmente vejamos o que dispõe o item 2.3.1.1 do Termo de Referência, vejamos:
>
> 2.3.1.1 Considerando que as empresas do ramo no Estado de Rondônia não possuem estruturas adequadas para a destinação final de resíduos perigosos na forma da legislação ambiental e, por tal motivo, terão que contratar ou manter parcerias com empresas de outros estados para essa tarefa e também que o transporte desse material, sob o asepcto econômico, só é viável quando em cargas completas, o contratante admitirá o desdobramento da execução em duas fases, sendo a primeira consistente na coleta e transporte dos resíduos até o local de armazenamento provisório com o objetivo da destinação final.
>
> O instrumento convocatório informa que realizará o pagamento da futura contratada em duas etapas, quando da coleta e posteriormente quando da comprovação de destinação final dos resíduos. Nota-se, conforme muito bem exposto no item 2.3.1.1 do Termo de Referência, acima transcrito, a própria Administração tem conhecim possui local para realizar a destinação final, assim como, o envio dos resíduos só poderá ser encaminhados à destinação final desse modo, não assiste razão o pagamento de forma parcelada, uma vez que a empresa deverá comprovar a posteriore que realizou a devida destinação final. Diante do exposto, se faz necessário uma devida análise por parte do setor técnico, no intuito de adequar o instrumento convo forma integral quando da coleta dos resíduos, e tendo a futura contratada que se comprometer a realizar a destinação final ap qual será vinculado ao contrato sob pena de sanções devidamente previstas.
>
> b) Não consta no instrumento convocatório quanto a realização de visita técnica. desse modo, indaga-se:
>
> 1. Não será permitido a visita técnica?
> 2. Se sim, quando e qual horário?
> 3. A Administração poderia disponibilizar fotos do material que será coletado?
>
> c) A planilha de composição de custos será encaminhada apenas quando solicitada? Ou,
>
> d) Deverá ser encaminhada junto com os documentos de habilitação e proposta de preço?

4. Isto posto, informamos, inicialmente, que o pedido em tela foi apresentado por e-mail em 05/11/2021. Portanto, adequada a via eleita e tempestivo o pleito, cabendo ao Pregoeiro responder os questionamentos no prazo previsto no item 2.4 do edital, ou seja, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido. Informamos também que, conforme se vê no pedido de esclarecimento, o primeiro questionamento apresentado possui teor impugnativo e não de dúvida/esclarecimento, já que o peticionante visa alterar regra do edital. No entanto, será recebido conforme foi proposto, ou seja, pedido de esclarecimento, e será minunciosamente respondido.

5. Para bem responder ao pleito do peticionante, este Pregoeiro solicitou manifestação da unidade técnica-demandante. Vejamos a manifestação:

> (...)
> **I - FORMA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS:** A solicitante, citando o item 2.3.1.1 do termo de referência anexo ao edital, questiona a forma estabelecida pela Administração para o pagamento dos serviços, em duas etapas. Registra que *"(...) se faz necessário uma devida análise por parte do setor técnico, no intuito de adequar o instrumento (...)"* para que o pagamento seja integral, em uma única parcela, quando da coleta dos resíduos e estabelecida uma obrigação para a futura contratada, representada pela comprovação da destinação final adequada dos resíduos coletados, sob pena de aplicação de penalidades.
>
> **MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE: (...)**
>
> Quanto ao **mérito do ponto questionado:** De fato, o **item 2.3.1.1** do termo de referência que integra o edital registrou a circunstância que foi apurada durante os estudos técnicos preliminares da contratação, ou seja, as empresas do ramo no Estado de Rondônia não possuem estruturas adequadas para a destinação final de resíduos perigosos na forma da legislação ambiental e, por tal motivo, terão que contratar parcerias com empresas de outros estados para essa tarefa e, também, que o transporte desse material, sob o aspecto econômico, EM REGRA, só é viável quando em cargas completas. Diz-se em regra porque empresas nacionais que fazem essa destinação final também trabalham com sistema de coleta nas diversas outras empresas espalhadas pelo País.
>
> Por esse motivo, a Administração contratante decidiu admitir o desdobramento da execução em duas fases, sendo a primeira consistente na coleta e transporte dos resíduos até o local de armazenamento provisório com o objetivo da destinação final.
>
> Na verdade, a adoção desse cronograma de pagamento em função da execução dos serviços que compõe o objeto, ao contrário do que afirma a interessada, parece bastante razoável e proporcional porque:
>
> **Primeiro,** o objeto não se constitui unicamente pelos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos perigosos até o armazenamento temporário, mas da pesagem, o transporte, eventual armazenamento temporário **e** a destinação final adequada à legislação ambiental dos resíduos produzidos pelos sete órgãos públicos que participam do certame. Por sua vez, essa etapa dos serviços não é um acessório ou complemento de menor importância, e sim **essencial** para a contratação porque é justamente ela que determina e justifica o dispêndio de valores consideráveis de recursos públicos para a materialização dos fins buscados pelas normas ambientais que exigem o cumprimento dessa destinação adequada.
>
> **Segundo,** o citado registro do termo de referência não contradiz mas, ao contrário, dá suporte à modelagem definida para a contratação que busca o atendimento dos princípios aplicáveis às contratações públicas **e** o atendimento do interesse público na fase de execução do contrato.
>
> Em relação ao primeiro: poder-se-ia ignorar a realidade do mercado local/regional e estabelecer apenas um único pagamento dos serviços, que nesse caso ocorreria somente após a comprovação da destinação final dos resíduos sólidos (art. 73, da L. 8.666/93 c/c art. 62 da L. 4.320/64).
>
> Sim, porque empresas de outros estados, de maior porte, poderiam elas próprias coletar, transportar a suas sedes e dar imediata destinação final adequada (tratamento, reciclagem, etc.) aos resíduos.
>
> Essa modelagem poderia ser adotada porque se trata de licitação na modalidade de pregão eletrônico, no qual há a potencial possibilidade de participação nacional das empresas do ramo. Mas certamente seria ainda

mais gravosa às empresas locais/regionais porque praticamente as afastaria do certame, com repercussão direta no seu caráter competitivo.

Ao contrário do que possa supor a interessada, a medida foi adotada justamente para que empresas locais/regionais - com maior interesse no objeto até mesmo pela proximidade de suas sedes com os locais de coleta e por isso com menores custos operacionais de coleta - que não possuem as tecnologias de destinação final possam se valer de parcerias com outras empresas para a execução posterior dessa destinação.

Em relação ao segundo: Não parece que o atendimento público seja atendido de forma adequada na fase de execução do contrato com o pagamento antecipado dos serviços sem que se dê a sua efetiva execução e recebimento regular, substituído pela previsão de uma obrigação futura de comprovação da destinação final dos resíduos coletados, sob pena da incidência de sanções administrativas.

Na fase dos Estudos Técnicos Preliminares foi descrita a situação vivenciada na contratação desse mesmo serviço no ano de 2019 - no PSEI 0000739-47.2019.6.22.8000 - na qual previu-se o pagamento dos serviços logo após a realização das coletas dos resíduos; quanto à comprovação da destinação final, foi criada uma obrigação para a contratada apresentar, tão logo estivesse em seu poder, os registros e comprovantes de tratamento e/ou disposição final dada aos resíduos coletados e transportados, os quais está obrigado a obter em cumprimento à legislação ambiental e à Licença Ambiental de Operação – LAO. Após diversas diligências a então contratada conseguiu apresentar todos os documentos apenas no mês de setembro/2021, tempo considerado bastante desarrazoado.

Registre-se que, à época, não havia uma legislação que obrigasse a expedição desse documento. **Essa realidade foi alterada com o advento da Portaria do Ministério do Meio Ambiente n. 280, de 29/06/2020,** que institui o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR nacional, ferramenta online, autodeclaratório, válido no território nacional, emitido pelo Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - **SINIR,** que, entre outras regras, estabeleceu responsabilidade do destinador a emissão do Certificado de Destinação Final **(CDF),** assegurando ao gerador a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos recebidos.

Por tais razões, esta unidade se manifesta pela manutenção da regra questionada.

II - POSSIBILIDADE DE VISITA TÉCNICA: quanto a este ponto, solicita a contratada os seguintes esclarecimentos:

1) Visita técnica: Os interessados que entenderem necessário **poderão** visitar os locais nos quais estão armazenados os resíduos sólidos nos endereços descritos na Tabela 1, item 2.2.1, VI do termo de referência, anexo do edital;

2) Data e horário da visita técnica: Havendo interesse, os interessados poderão **agendar previamente** visita técnica aos locais nos quais estão armazenados os resíduos sólidos, que poderá ocorrer até a data da apresentação das propostas (Acórdão TCU 1979/2006-Plenário) e nos termos acordados entre cada órgão e os interessados por meio dos contatos descritos no quadro adiante:

AGENDAMENTO DE VISITA TÉCNICA	
Órgão	**Contato**
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	Servidores Rudma Rosa Costa e Jamil Januário da Coordenadoria de Material e Patrimônio, Av. Presidente Dutra, n. 1889, bairro Baixa da União, Porto Velho/RO, ou pelos telefones (69) 3211-2143 ou ainda, pelo e-mail: **comap@tre-ro.jus.br**.
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	Servidor Anderson de Melo Braga, telefone (69) 3216-0560, e-mail: **prro-selog@mpf.mp.br**, Rua José Camacho, 3307, Embratel, Porto Velho/RO.
Justiça Federal - Seção Judiciária de Rondônia	Servidor Alex Correa Leles, telefones (69) 99261-0283, (69) 2181-5756, e-mail: **secad.ro@trf1.jus.br** e **nuasg.ro@trf1.jus.br**, Av. Presidente Dutra, 2203, bairro Baixa da União, Porto Velho/RO.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Servidor José Carlos de Souza Colares, telefone (69) 3609-6212, e-mail: **despat@tce.ro.gov.br,** Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	Servidora Maiara Ribeiro de Moraes – Coordenadora da NAGES, telefone (69) 32171114, 3211.1369, e-mail: **nages@tjro.jus.br**, Rua José Camacho, 585, Olaria, Porto Velho/RO.
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região	Servidor André Cortez de Oliveira, telefone (69) 3216-1200/99285-0834, e-mail: **prt14.slcc@mpt.mp.br**, Av. Presidente Dutra, 4055, bairro Olaria, Porto Velho/RO.
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região	Servidor Rodrigo Araújo da Silva, telefone (69) 3218-6431/6432, e-mail: **clc@trt14.jus.br**, Av. Almirante Baroso, 600, Porto Velho/RO.

3) Fotos do material que será coletado: A medida foi entendida como desnecessária. Os materiais estão minudamente descritos no item 2.2.2, I do termo de referência. Ademais, tratam-se de resíduos considerados comuns, do conhecimento, trato e manuseio das empresas desse ramo comercial. Todavia, o acesso a características adicionais, se realmente julgadas necessárias por algum interessado, poderão ser verificadas quando de eventual visita técnica.

III - MOMENTO DE ENVIO DA "PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS":
Acredita-se que a solicitante, quando menciona a "planilha de composição de custos", está se referindo ao **Modelo padronizado de proposta,** Anexo IV do edital do certame, que traz a obrigatoriedade de os licitantes informarem o preço para cada item - tipo de resíduo - que compõe o objeto, além de prestarem declarações e informações.

Quanto ao momento de envio, o edital do certame possui regra clara e expressa do procedimento para a apresentação desse documento - como também daqueles exigidos para a habilitação - veja-se:

> **5.1.** Após a divulgação do edital, no endereço eletrônico https://www.gov.br/compras/pt-br, os licitantes deverão apresentar propostas, **ACOMPANHADAS DOS ANEXOS DE PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO,** exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas e da documentação.
> **5.1.1.** Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

7. Considerando que a manifestação da unidade técnica-demandante se mostra suficiente, este Pregoeiro a adota integralmente como resposta ao peticionante.

8. Esclarecida a questão e considerando que o esclarecimento não altera as cláusulas do Edital, será mantida a data prevista para a Sessão Pública, nos termos do § 4º, do artigo 21 da Lei n. 8.666/93. Este esclarecimento será respondido por e-mail à solicitante e disponibilizado nos sítios eletrônicos do COMPRASNET e do TRE-RO, além de juntado aos autos do proc. administrativo respectivo.

Porto Velho, 09 de novembro de 2021

HERMENSON PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro

De: juridico@eshr.adv.br <juridico@eshr.adv.br>
Enviada em: sexta-feira, 5 de novembro de 2021 16:43
Para: Licitação <licitacao@tre-ro.jus.br>

Cc: vanessa@eshr.adv.br; atendimento@eshr.adv.br; atendimento@licitum.com.br
Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - PE 24/2021

AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Assunto: Pedido de esclarecimentos.
Referente: Pregão Eletrônico n° 24/2021.

Prezados,

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, servimos do presente, de forma tempestiva, para solicitar o esclarecimento a seguir:

a) Inicialmente vejamos o que dispõe o item 2.3.1.1 do Termo de Referência, vejamos:

2.3.1.1 Considerando que as empresas do ramo no Estado de Rondônia não possuem estruturas adequadas para a destinação final de resíduos perigosos na forma da legislação ambiental e, por tal motivo, terão que contratar ou manter parcerias com empresas de outros estados para essa tarefa e também que o transporte desse material, sob o asepcto econômico, só é viável quando em cargas completas, o contratante admitirá o desdobramento da execução em duas fases, sendo a primeira consistente na coleta e transporte dos resíduos até o local de armazenamento provisório com o objetivo da destinação final.

O instrumento convocatório informa que realizará o pagamento da futura contratada em duas etapas, quando da coleta e posteriormente quando da comprovação de destinação final dos resíduos.
Nota-se, conforme muito bem exposto no item 2.3.1.1 do Termo de Referência, acima transcrito, a própria Administração tem conhecimento de que o Estado de Rondônia não possui local para realizar a destinação final, assim como, o envio dos resíduos só poderá ser encaminhados à destinação final quanto apresentar um quantitativo expressivo, desse modo, não assiste razão o pagamento de forma parcelada, uma vez que a empresa deverá comprovar a posteriore que realizou a devida destinação final.
Diante do exposto, se faz necessário uma devida análise por parte do setor técnico, no intuito de adequar o instrumento convocatório para que o pagamento seja realizado de forma integral quando da coleta dos resíduos, e tendo a futura contratada que se comprometer a realizar a destinação final apresentando documentos comprobatórios, no qual será vinculado ao contrato sob pena de sanções devidamente previstas.

b) Não consta no instrumento convocatório quanto a realização de visita técnica. desse modo, indaga-se:

1. Não será permitido a visita técnica?
2. Se sim, quando e qual horário?
3. A Administração poderia disponibilizar fotos do material que será coletado?

c) A planilha de composição de custos será encaminhada apenas quando solicitada? Ou,
d) Deverá ser encaminhada junto com os documentos de habilitação e proposta de preço?

Aguardamos os devidos esclarecimentos.

Obs: por gentileza, acusar o recebimento da presente demanda.

Atenciosamente,

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI
CNPJ sob o nº 84.750.538/0001-03

Krys Arruda
OAB/RO 10096

+55 69 99992-7862 | 69 3301-6650
Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO

ESBER & SERRATE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AVISO LEGAL: O conteúdo desta mensagem e dos documentos anexos é destinado somente às pessoas indicadas no endereçamento eletrônico, podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas na relação entre advogado e cliente. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, solicitamos a gentileza de que seja imediatamente devolvida ao seu remetente e eliminada completamente do seu sistema, sendo vedada sua utilização de qualquer forma.

LEGAL NOTICE: The content of this message and of the attached documents is addressed only to those persons indicated in the electronic address and may contain information of confidential nature and/or legally protected as client-attorney privilege. If you have received this message as a mistake, we kindly request you to immediately reply to the sender of this message and entirely eliminate the message from your system, being expressly prohibited its use in any form.

Compras.gov.br

Esclarecimento 09/11/2021 14:41:03

AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Assunto: Pedido de esclarecimentos.

Referente: Pregão Eletrônico n° 24/2021.

Prezados,

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, servimos do presente, de forma tempestiva, para solicitar o esclarecimento a seguir:

a) Inicialmente vejamos o que dispõe o item 2.3.1.1 do Termo de Referência, vejamos:

2.3.1.1 Considerando que as empresas do ramo no Estado de Rondônia não possuem estruturas adequadas para a destinação final de resíduos perigosos na forma da legislação ambiental e, por tal motivo, terão que contratar ou manter parcerias com empresas de outros estados para essa tarefa e também que o transporte desse material, sob o asepcto econômico, só é viável quando em cargas completas, o contratante admitirá o desdobramento da execução em duas fases, sendo a primeira consistente na coleta e transporte dos resíduos até o local de armazenamento provisório com o objetivo da destinação final.

O instrumento convocatório informa que realizará o pagamento da futura contratada em duas etapas, quando da coleta e posteriormente quando da comprovação de destinação final dos resíduos.

Nota-se, conforme muito bem exposto no item 2.3.1.1 do Termo de Referência, acima transcrito, a própria Administração tem conhecimento de que o Estado de Rondônia não possui local para realizar a destinação final, assim como, o envio dos resíduos só poderá ser encaminhados à destinação final quanto apresentar um quantitativo expressivo, desse modo, não assiste razão o pagamento de forma parcelada, uma vez que a empresa deverá comprovar a posteriore que realizou a devida destinação final.

Diante do exposto, se faz necessário uma devida análise por parte do setor técnico, no intuito de adequar o instrumento convocatório para que o pagamento seja realizado de forma integral quando da coleta dos resíduos, e tendo a futura contratada que se comprometer a realizar a destinação final apresentando documentos comprobatórios, no qual será vinculado ao contrato sob pena de sanções devidamente previstas.

b) Não consta no instrumento convocatório quanto a realização de visita técnica. desse modo, indaga-se:

1. Não será permitido a visita técnica?
2. Se sim, quando e qual horário?
3. A Administração poderia disponibilizar fotos do material que será coletado?

c) A planilha de composição de custos será encaminhada apenas quando solicitada? Ou,

d) Deverá ser encaminhada junto com os documentos de habilitação e proposta de preço?

Aguardamos os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

CNPJ sob o nº 84.750.538/0001-03

Krys Arruda

OAB/RO 10096

Fechar

Compras.gov.br

Resposta 09/11/2021 14:41:03

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021

ESCLARECIMENTO 02

1. Trata-se de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO apresentado pela empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, neste ato representada pela advogada KRYS KELLEN ARRUDA, OAB/RO 10096, acerca do Pregão Eletrônico n. 24/2021.

2. O edital prevê, em seu item 2.2, que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar os termos do edital. Por pedido de esclarecimento entende-se a solicitação feita por qualquer interessado com o objetivo de sanar dúvidas acerca do disposto no instrumento convocatório. Por impugnação entende-se a insurgência do interessado em face de regra estabelecida no edital por aparente ofensa às regras e princípios que regem a matéria.

3. No presente caso, a empresa apresenta os seguintes questionamentos:

> (...)
>
> a) Inicialmente vejamos o que dispõe o item 2.3.1.1 do Termo de Referência, vejamos:
>
> 2.3.1.1 Considerando que as empresas do ramo no Estado de Rondônia não possuem estruturas adequadas para a destinação final de resíduos perigosos na forma da legislação ambiental e, por tal motivo, terão que contratar ou manter parcerias com empresas de outros estados para essa tarefa e também que o transporte desse material, sob o asepcto econômico, só é viável quando em cargas completas, o contratante admitirá o desdobramento da execução em duas fases, sendo a primeira consistente na coleta e transporte dos resíduos até o local de armazenamento provisório com o objetivo da destinação final.
>
> O instrumento convocatório informa que realizará o pagamento da futura contratada em duas etapas, quando da coleta e posteriormente quando da comprovação de destinação final dos resíduos. Nota-se, conforme muito bem exposto no item 2.3.1.1 do Termo de Referência, acima transcrito, a própria Administração tem conhecim possui local para realizar a destinação final, assim como, o envio dos resíduos só poderá ser encaminhados à destinação final desse modo, não assiste razão o pagamento de forma parcelada, uma vez que a empresa deverá comprovar a posteriore que realizou a devida destinação final. Diante do exposto, se faz necessário uma devida análise por parte do setor técnico, no intuito de adequar o instrumento convo forma integral quando da coleta dos resíduos, e tendo a futura contratada que se comprometer a realizar a destinação final ap qual será vinculado ao contrato sob pena de sanções devidamente previstas.
>
> b) Não consta no instrumento convocatório quanto a realização de visita técnica. desse modo, indaga-se:
>
> 1. Não será permitido a visita técnica?
>
> 2. Se sim, quando e qual horário?
>
> 3. A Administração poderia disponibilizar fotos do material que será coletado?
>
> c) A planilha de composição de custos será encaminhada apenas quando solicitada? Ou,
>
> d) Deverá ser encaminhada junto com os documentos de habilitação e proposta de preço?

4. Isto posto, informamos, inicialmente, que o pedido em tela foi apresentado por e-mail em 05/11/2021. Portanto, adequada a via eleita e tempestivo o pleito, cabendo ao Pregoeiro responder os questionamentos no prazo previsto no item 2.4 do edital, ou seja, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido. Informamos também que, conforme se vê no pedido de esclarecimento, o primeiro questionamento apresentado possui teor impugnativo e não de dúvida/esclarecimento, já que o peticionante visa alterar regra do edital. No entanto, será recebido conforme foi proposto, ou seja, pedido de esclarecimento, e será minunciosamente respondido.

5. Para bem responder ao pleito do peticionante, este Pregoeiro solicitou manifestação da unidade técnica-demandante. Vejamos a manifestação:

> (...)
>
> **I - FORMA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS:** A solicitante, citando o item 2.3.1.1 do termo de referência anexo ao edital, questiona a forma estabelecida pela Administração para o pagamento dos serviços, em duas etapas. Registra que *"(...) se faz necessário uma devida análise por parte do setor técnico, no intuito de adequar o instrumento (...)"* para que o pagamento seja integral, em uma única

parcela, quando da coleta dos resíduos e estabelecida uma obrigação para a futura contratada, representada pela comprovação da destinação final adequada dos resíduos coletados, sob pena de aplicação de penalidades.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE: (...)

Quanto ao **mérito do ponto questionado:** De fato, o **item 2.3.1.1** do termo de referência que integra o edital registrou a circunstância que foi apurada durante os estudos técnicos preliminares da contratação, ou seja, as empresas do ramo no Estado de Rondônia não possuem estruturas adequadas para a destinação final de resíduos perigosos na forma da legislação ambiental e, por tal motivo, terão que contratar parcerias com empresas de outros estados para essa tarefa e, também, que o transporte desse material, sob o aspecto econômico, EM REGRA, só é viável quando em cargas completas. Diz-se em regra porque empresas nacionais que fazem essa destinação final também trabalham com sistema de coleta nas diversas outras empresas espalhadas pelo País.

Por esse motivo, a Administração contratante decidiu admitir o desdobramento da execução em duas fases, sendo a primeira consistente na coleta e transporte dos resíduos até o local de armazenamento provisório com o objetivo da destinação final.

Na verdade, a adoção desse cronograma de pagamento em função da execução dos serviços que compõe o objeto, ao contrário do que afirma a interessada, parece bastante razoável e proporcional porque:

Primeiro, o objeto não se constitui unicamente pelos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos perigosos até o armazenamento temporário, mas da pesagem, o transporte, eventual armazenamento temporário **e** a destinação final adequada à legislação ambiental dos resíduos produzidos pelos sete órgãos públicos que participam do certame. Por sua vez, essa etapa dos serviços não é um acessório ou complemento de menor importância, e sim **essencial** para a contratação porque é justamente ela que determina e justifica o dispêndio de valores consideráveis de recursos públicos para a materialização dos fins buscados pelas normas ambientais que exigem o cumprimento dessa destinação adequada.

Segundo, o citado registro do termo de referência não contradiz mas, ao contrário, dá suporte à modelagem definida para a contratação que busca o atendimento dos princípios aplicáveis às contratações públicas **e** o atendimento do interesse público na fase de execução do contrato.

Em relação ao primeiro: poder-se-ia ignorar a realidade do mercado local/regional e estabelecer apenas um único pagamento dos serviços, que nesse caso ocorreria somente após a comprovação da destinação final dos resíduos sólidos (art. 73, da L. 8.666/93 c/c art. 62 da L. 4.320/64).

Sim, porque empresas de outros estados, de maior porte, poderiam elas próprias coletar, transportar a suas sedes e dar imediata destinação final adequada (tratamento, reciclagem, etc.) aos resíduos.

Essa modelagem poderia ser adotada porque se trata de licitação na modalidade de pregão eletrônico, no qual há a potencial possibilidade de participação nacional das empresas do ramo. Mas certamente seria ainda mais gravosa às empresas locais/regionais porque praticamente as afastaria do certame, com repercussão direta no seu caráter competitivo.

Ao contrário do que possa supor a interessada, a medida foi adotada justamente para que empresas locais/regionais - com maior interesse no objeto até mesmo pela proximidade de suas sedes com os locais de coleta e por isso com menores custos operacionais de coleta - que não possuem as tecnologias de destinação final possam se valer de parcerias com outras empresas para a execução posterior dessa destinação.

Em relação ao segundo: Não parece que o atendimento público seja atendido de forma adequada na fase de execução do contrato com o pagamento antecipado dos serviços sem que se dê a sua efetiva execução e recebimento regular, substituído pela previsão de uma obrigação futura de comprovação da destinação final dos resíduos coletados, sob pena da incidência de sanções administrativas.

Na fase dos Estudos Técnicos Preliminares foi descrita a situação vivenciada na contratação desse mesmo serviço no ano de 2019 - no PSEI 0000739-47.2019.6.22.8000 - na qual previu-se o pagamento dos serviços logo após a realização das coletas dos resíduos; quanto à comprovação da destinação final, foi criada uma obrigação para a contratada apresentar, tão logo estivesse em seu poder, os registros e comprovantes de tratamento e/ou disposição final dada aos resíduos coletados e transportados, os quais está obrigado a obter em cumprimento à legislação ambiental e à Licença Ambiental de Operação – LAO. Após diversas diligências a então contratada conseguiu apresentar todos os documentos apenas no mês de setembro/2021, tempo considerado bastante desarrazoado.

Registre-se que, à época, não havia uma legislação que obrigasse a expedição desse documento. **Essa realidade foi alterada com o advento da Portaria do Ministério do Meio Ambiente n. 280, de 29/06/2020,** que institui o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR nacional, ferramenta online, autodeclaratório, válido no território nacional, emitido pelo Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - **SINIR,** que, entre outras regras, estabeleceu responsabilidade do destinador a emissão do Certificado de Destinação Final **(CDF),** assegurando ao gerador a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos recebidos.

Por tais razões, esta unidade se manifesta pela manutenção da regra questionada.

II - POSSIBILIDADE DE VISITA TÉCNICA: quanto a este ponto, solicita a contratada os seguintes esclarecimentos:

1) Visita técnica: Os interessados que entenderem necessário **poderão** visitar os locais nos quais estão armazenados os resíduos sólidos nos endereços descritos na Tabela 1, item 2.2.1, VI do termo de referência, anexo do edital;

2) Data e horário da visita técnica: Havendo interesse, os interessados poderão **agendar previamente** visita técnica aos locais nos quais estão armazenados os resíduos sólidos, que poderá ocorrer até a data da apresentação das propostas (Acórdão TCU 1979/2006-Plenário) e nos termos acordados entre cada órgão e os interessados por meio dos contatos descritos no quadro adiante:

AGENDAMENTO DE VISITA TÉCNICA	
Órgão	**Contato**
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	Servidores Rudma Rosa Costa e Jamil Januário da Coordenadoria de Material e Patrimônio, Av. Presidente Dutra, n. 1889, bairro Baixa da União, Porto Velho/RO, ou pelos telefones (69) 3211-2143 ou ainda, pelo e-mail: **comap@tre-ro.jus.br**.
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	Servidor Anderson de Melo Braga, telefone (69) 3216-0560, e-mail: **prro-selog@mpf.mp.br**, Rua José Camacho, 3307, Embratel, Porto Velho/RO.
Justiça Federal - Seção Judiciária de Rondônia	Servidor Alex Correa Leles, telefones (69) 99261-0283, (69) 2181-5756, e-mail: **secad.ro@trf1.jus.br** e **nuasg.ro@trf1.jus.br**, Av. Presidente Dutra, 2203, bairro Baixa da União, Porto Velho/RO.
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Servidor José Carlos de Souza Colares, telefone (69) 3609-6212, e-mail: **despat@tce.ro.gov.br,** Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	Servidora Maiara Ribeiro de Moraes – Coordenadora da NAGES, telefone (69) 32171114, 3211.1369, e-mail: **nages@tjro.jus.br**, Rua José Camacho, 585, Olaria, Porto Velho/RO.
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região	Servidor André Cortez de Oliveira, telefone (69) 3216-1200/99285- 0834, e-mail: **prt14.slcc@mpt.mp.br**, Av. Presidente Dutra, 4055, bairro Olaria, Porto Velho/RO.
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região	Servidor Rodrigo Araújo da Silva, telefone (69) 3218-6431/6432, e-mail: **clc@trt14.jus.br**, Av. Almirante Baroso, 600, Porto Velho/RO.

3) Fotos do material que será coletado: A medida foi entendida como desnecessária. Os materiais estão minudamente descritos no item 2.2.2, I do termo de referência. Ademais, tratam-se de resíduos considerados comuns, do conhecimento, trato e manuseio das empresas desse ramo comercial. Todavia, o acesso a características adicionais, se realmente julgadas necessárias por algum interessado, poderão ser verificadas quando de eventual visita técnica.

III - MOMENTO DE ENVIO DA "PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS":

Acredita-se que a solicitante, quando menciona a "planilha de composição de custos", está se referindo ao **Modelo padronizado de proposta,** Anexo IV do edital do certame, que traz a obrigatoriedade de os licitantes informarem o preço para cada item - tipo de resíduo - que compõe o objeto, além de prestarem declarações e informações.

Quanto ao momento de envio, o edital do certame possui regra clara e expressa do procedimento para a apresentação desse documento - como também daqueles exigidos para a habilitação - veja-se:

5.1. Após a divulgação do edital, no endereço eletrônico https://www.gov.br/compras/pt-br, os licitantes deverão apresentar propostas, ACOMPANHADAS DOS ANEXOS DE PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas e da documentação.

5.1.1. Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

7. Considerando que a manifestação da unidade técnica-demandante se mostra suficiente, este Pregoeiro a adota integralmente como resposta ao peticionante.

8. Esclarecida a questão e considerando que o esclarecimento não altera as cláusulas do Edital, será mantida a data prevista para a Sessão Pública, nos termos do § 4º, do artigo 21 da Lei n. 8.666/93. Este esclarecimento será respondido por e-mail à solicitante e disponibilizado nos sítios eletrônicos do COMPRASNET e do TRE-RO, além de juntado aos autos do proc. administrativo respectivo.

Porto Velho, 09 de novembro de 2021

HERMENSON PEREIRA DA SILVA

Pregoeiro

Fechar